



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067109-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CIRIDINEI NASCIMENTO CAZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27955

Apelação Cível nº 1067109-15.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Juízo *ex officio*

Apelado(a)(s): Ciridinei Nascimento Cazado

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Fausto José Martins Seabra

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ADMISSIBILIDADE. Pretensão do autor, acometido de alzheimer em estágio avançado (CID G30), de obter isenção de imposto de renda sobre sua pensão recebida. Sentença de procedência na origem. Manutenção. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04. Doença que se insere na hipótese de alienação mental. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de mandado de segurança impetrado por Ciridinei Nascimento Cazado em face da São Paulo Previdência – SPPREV. Na sentença de fls. 86/90, foi julgada procedente a demanda para *reconhecer a isenção do imposto de renda descontado da pensão por morte recebida pela autora, bem como para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente descontados a partir de janeiro de 2020 (data da doença), com os acréscimos contidos na fundamentação desta sentença. Arcará ainda o réu com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor da restituição, a ser apurado na liquidação.*

Não foi interposto recurso voluntário (fls. 95).

É o relatório.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ciridinei Nascimento Cazado em face de Estado do São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, visando à isenção do imposto de renda sobre a pensão mensal que recebe (pensão por morte) em razão de ser portadora de *alzheimer* em estágio avançado (CID G30 - fls. 17).

O pedido foi julgado procedente para reconhecer seu direito à isenção do imposto de renda.

Pois bem.

A respeito do tema, de acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com alterações advindas da Lei nº 11.052/04:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Dessa forma, se o contribuinte apresentar qualquer das moléstias acima elencadas e assim o comprovar, deverá ser concedido a ele o direito à isenção do imposto de renda descontado de seus proventos de aposentadoria.

Ainda, de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.250/95, o

portador da doença deve apresentar laudo pericial que comprove a moléstia: *“A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

Outrossim, saliente-se que a lei não vincula a concessão dos benefícios à evolução da doença, prevendo apenas quais enfermidades são graves, pois o intuito da lei é proporcionar ao aposentado/pensionista, portador de tais patologias, melhores condições financeiras para seu tratamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUTORA ACOMETIDA DE ALZHEIMER. DIREITO À ISENÇÃO. A doença de alzheimer é equiparada à alienação mental para enquadramento no rol taxativo do art. 6º, caput e inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Pretensão de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte. Possibilidade. Autora que demonstrou ser portadora de doença grave contemplada pela lei federal. Elementos probatórios coligidos aos autos que dão conta de comprovar a existência da moléstia justificadora da isenção. Procedência do pedido. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1060375-81.2023.8.26.0506; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. Objeto da ação. Reconhecimento da isenção do IRPF. Autor, servidor aposentado, que sofre com doença de Alzheimer e é

representado por curador provisório. Aplicação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88. Reconhecimento da hipótese de isenção do IRPF. Possibilidade de condenação na repetição dos valores pagos indevidamente. Termo inicial. Comprovação do preenchimento dos requisitos para isenção, ou seja, comprovação da moléstia através de laudo médico. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001568-96.2024.8.26.0453; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – Ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c pedido de restituição de indébito – Preliminares de ilegitimidade passiva da SPPREV e de ilegitimidade ativa dos herdeiros afastadas – Servidora falecida com diagnóstico de doença de Alzheimer com quadro clínico de alienação mental - Isenção com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 - Possibilidade – Desnecessidade de laudo médico oficial – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Juros de mora e correção monetária fixados na forma do julgamento dos Temas 810/STF e 905/STJ até a vigência da EC 113/2021 – Sucumbência recursal – Majoração dos honorários advocatícios - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1086177-82.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Com tais considerações, a hipótese era mesmo de procedência da ação, ficando inteiramente mantida a sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos fáticos e jurídicos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso oficial.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator